



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 030/2019

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a divulgação, por meio da internet, dos atos oficiais realizados pelos Conselhos Municipais e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa valorizar os trabalhos realizados pelos Conselhos Municipais de Sorocaba, instituindo publicações e ferramentas de pesquisa, na imprensa oficial, pela internet, de modo a propiciar um melhor acesso à informação para os municípios dos trabalhos realizados pelos órgãos representativos, vejamos:

Art. 1º O Município de Sorocaba divulgará por meio da internet, em seu site oficial, todos os atos oficiais realizados pelos conselhos municipais, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua realização.

Art. 2º A pesquisa das informações na internet deverá ser facilitada através da utilização de, no mínimo, os seguintes filtros:

- a) Conselho;
- b) Tipo do ato, com numeração se existir;
- c) Data do documento;
- d) Data da disponibilização na internet.

Art. 3º São considerados atos oficiais os documentos, decisões, normas, comunicados ou qualquer outro ato que contenha informações de interesse social realizados pelos Conselhos Municipais, dentre os quais, destacam-se:

- I – Pautas de reuniões;
- II – Atas de reuniões;
- III – Deliberações;
- IV – Portarias;
- V – Resoluções;
- VI – Editais;
- VII – Publicações;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII – Planejamentos e cronogramas.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

De fato, a Constituição Federal consagra o direito à informação como norma fundamental, prevista no art. 5º, XIV, nos seguintes termos:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Ademais, há de se ressaltar que a administração pública, é pautada pelo Princípio da Publicidade, previsto no caput do art. 37, de modo que os Conselhos Municipais, que possuem status jurídico importante na administração municipal, também devem observar essa máxima:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ainda no mérito, cabe lembrar que os Conselhos Municipais, são um mecanismo de participação “*visando mudanças na gestão pública e na elaboração de políticas, tendo em vista sua democracia e transparência, portanto, como canal de relação entre Estado e sociedade, espaço de administração de conflitos*”. (TEIXEIRA, Elenaldo Celso. Movimentos Sociais e Conselhos. Caderno ABONG, n.15, julho de 1996).

Assim, pautados no princípio democrático, e de participação popular nas políticas públicas, mostram-se adequadas as intenções do parlamentar autor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por outro lado, cabe destacar que **não há qualquer ameaça de inconstitucionalidade** na proposição, por violação à Separação de Poderes, **uma vez que não há ingerência por parte do Legislativo nas atribuições do Executivo**, já que a norma proposta tem cunho material, informativo, e não de imposição de atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

Por seguinte, se já existe a Imprensa Oficial online no âmbito do Município de Sorocaba (<http://agencia.sorocaba.sp.gov.br/jornal-do-municipio/>), é por óbvio que já existe uma equipe e estrutura preparada para se adequar as previsões da proposição, de modo que não há qualquer indício de aumento de despesa na gestão do serviço envolvido.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal.**

É o parecer.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2019.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica